



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2015**

*“ Susta a Resolução nº 466 do Conselho Nacional de Trânsito, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria, que estabelece procedimento para exercício da atividade de vistoria de identificação veicular. ”*

**Autor: Deputada Erika Kokay**

**Relator: Deputado Mário Negromonte Jr.**

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA**

O Projeto de Decreto Legislativo ora examinado susta a Resolução nº 466 do Conselho Nacional de Trânsito, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, onde, o Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2015 tem a finalidade de impedir que pessoa jurídica de direito público privado possa ser habilitada para a prestação de serviços de vistoria veicular, previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A resolução nº 466/2015 infringi o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu art. 22, onde dispõe que a vistoria é atribuição dos órgãos estaduais de trânsito, que agem por delegação da entidade federal.

“Art. 22 – compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito federal, no âmbito de sua circunscrição.

I – (...)

II – (...)

III – vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículo, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente. (...)”

Nota-se, pelo dispositivo citado, que não há permissão legal para que o ato de vistoria seja delegado a empresas particulares, autorizando-a apenas aos órgãos e entidades de trânsito do Estados e Distrito Federal. Já por aí não podem existir normas infra-legais, como resoluções de qualquer órgão, fazendo a delegação não prevista na lei. Tais normas administrativas são simplesmente ilegais em face do dispositivo citado, mas o problema é ainda maior como se verá adiante.

Na medida em que a atividade limita as condutas dos particulares que devem se submeter à fiscalização e à licença da autoridade para trafegar em seus veículos, podemos afirmar que a vistoria veicular se inclui no âmbito do poder de polícia, atividade típica de estado que jamais pode ser delegada. Assim sendo, mesmo que a lei delegasse, isto não teria validade constitucional alguma, pois não é possível delegar atividade típica de Estado, ao contrário, é da natureza do poder de polícia sua indelegabilidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto já foi deixado claro pelo Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, entendendo em caráter final que a fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717 – Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002). Com base nesse pensamento a corte que tem a palavra final sobre a Constituição não permitiu que fosse atribuída natureza de pessoa jurídica de direito privado para o Conselhos Profissionais, mantendo-os como autarquias federais. O mesmo raciocínio se aplica aqui, ou seja, não se delega poder de polícia, atividade típica de Estado e que só pode ser exercida por servidores e órgãos públicos que detenham competência assinalada em lei para exercer tal poder-dever.

Assim achamos indevido o parecer pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2015, oferecido pelo nobre Deputado Mário Negromonte Jr.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Deputado GONZAGA PATRIOTA**  
**PSB/PE**